



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VICÊNCIA

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE VICÊNCIA – PE.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de sua
presentante *infra* assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com
supedâneo nos arts. 1º, III; 23, IX; 30, V; 129, III, 175, § único, IV e 225 da
Constituição Federal, bem assim nos dispositivos pertinentes das Leis nº 7347/85,
nº 8078/90, nº 8987/97 e 9433/97, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DOS
EFEITOS DA TUTELA MERITÓRIA CUMULADA COM
INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS AO CONSUMIDOR**

em face de:

- 1. COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO –
COMPESA**, sociedade de economia mista estadual, CGC



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VICÊNCIA

09.769.035/0001-64, com sede na Av. Cruz Cabugá, 1387, Santo Amaro, Recife-PE;

2. **ESTADO DE PERNAMBUCO**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, com endereço na Rua do Sol, 143, Santo Antônio, Recife – PE;

3. **MUNICÍPIO DE VICÊNCIA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ Nº 10.168.235/0001, cuja sede está localizada na rua Manoel Borba, nº 48, Vicência– PE;

pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir elencados.

I. DA LEGITIMAÇÃO ATIVA:

É função institucional do Ministério Público, dentre outras constitucionalmente previstas, a defesa dos interesses coletivos “lato sensu”. Assim dispõe o art. 129, III da Constituição Federal:

“São funções institucionais do Ministério Público:

.....

III – promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos...”.

Na mesma esteira, a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público dispõe:

“Art. 4º - Além de outras funções constitucionais e legais incumbe ao Ministério Público:

.....

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para:

a) a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indispensáveis e homogêneos.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VICÊNCIA**

Ratificando a legitimidade da atuação ministerial, disciplina a Lei nº

7347/85:

“Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

.....

II – ao consumidor;

Art. 5º - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público...”.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor estabelece:

“Art. 82 – Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – O Ministério Público;”

Cumpre-nos frisar que o direito à adequada prestação do serviço público de fornecimento de água ao consumidor, espécie do gênero saneamento básico, é um direito intrinsecamente ligado à saúde. Esta, por sua vez, é um direito constitucionalmente assegurado na categoria de direito fundamental.

Nesse diapasão, visa a presente ação civil pública a proteção ao consumidor e, por via oblíqua, a saúde pública da população Vicenciana, bem como o ressarcimento pelos danos morais sofridos.

É de clareza meridiana a legitimidade do Ministério Público na propositura da presente ação, a qual, à toda evidência, constitui-se em instrumento de proteção conferido pela Constituição Federal, com vistas à defesa do consumidor e saúde dos mesmos.

II. DA LEGITIMAÇÃO PASSIVA:

A COMPESA é uma sociedade de economia mista estadual, que presta (ou pelo menos deveria prestar) serviço público de água e saneamento. Entretanto, o fato de este serviço público ser prestado através da Administração



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VICÊNCIA

Pública Indireta, não exclui a atribuição da Administração Pública Direta fiscalizar a prestação do serviço delegado à referida sociedade de economia mista através do contrato de concessão de serviço público.

A teor do art. 23, IX da Lei Maior, a competência para promover melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico é comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Já o art. 30, V, da Lei Suprema confere aos Municípios a organização e prestação, sob o regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local.

Assim, sendo, resta patente a legitimação do pólo passivo.

III - DOS FATOS:

O Ministério Público tomou conhecimento através de cidadãos prejudicados que o abastecimento de água no Município é extremamente precário.

O fato é publico e notório e se arrasta há anos sem que qualquer providência efetiva tenha sido adotada pelos responsáveis pela solução do problema.

Vossa Excelência para formar sua convicção acerca do absurdo ao qual está submetido os Vicencianos pode simplesmente ligar as torneiras da sua residência constatará que a água não chega, porém a tarifa é cobrada rigorosamente todos os meses sem que o serviço seja prestado.

Foram ouvidos 05 consumidores residentes em localidades diversas e todos foram unânimes em afirmar que passam em torno de 15 a 30 dias sem o abastecimento de água em suas residências, muitas vezes chega de madrugada e por poucos minutos.

Afirmaram também que o problema do irregular abastecimento de água é bastante antigo e que, apesar de não terem o devido serviço, a COMPESA cobra mensalmente pelo abastecimento de água.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VICÊNCIA

Neste diapasão, considero importante transcrever trechos dos depoimentos dos consumidores:

“Que o abastecimento de água no município de Vicência sempre apresentou problemas; **Que o abastecimento na sua residência normalmente é feito com bastante irregularidade; Que a falta de água é constante e quando chega é no período da noite, por volta das 23:00 horas; Que este abastecimento dura por volta de 04 ou cinco horas, durante a madrugada; Que o abastecimento de água em sua residência normalmente é realizado uma vez a cada quinze dias;** Que a qualidade da água oferecida é péssima; Que já procurou a Compesa – Agencia de Vicência e não havia nem funcionários para atender a população; Que em outro momento procurou os serviços da Compesa e foi mal atendida; Que sempre recebe desculpas variadas; Que a taxa mínima que a declarante paga é de R\$ 23,00 (vinte e três reais) mensais; Que a COMPESA a despeito da taxa está paga já foi cortar a sua água; Que as contas de águas são cobradas todos os meses, mesmo com a irregularidade no abastecimento” (grifos nossos)

“**QUE** o declarante reside na Rua Euzélia de Henrique Ataíde há aproximadamente 12 (doze anos); **Que o abastecimento na sua residência normalmente é feito com bastante irregularidade; Que a falta de água é constante e quando chega é de madrugada, por volta da 00:00 hora; Que este abastecimento dura por volta de cinco horas; Que o abastecimento de água em sua residência normalmente é realizado uma vez a cada oito dias;** Que o abastecimento de água no município de Vicência sempre apresentou problemas; Que já procurou a Compesa – Agencia de Vicência e sempre recebe desculpas variadas; Que na Compesa de Vicência existe apenas um gerente comercial, o qual não resolve NADA em relação ao abastecimento; Que a taxa mínima que o declarante paga é de R\$ 23,00 (vinte e três reais) mensais; Que as contas de águas são cobradas todos os meses, mesmo com a irregularidade no abastecimento; Que o abastecimento irregular trás muitos transtornos a para toda a população de Vicência. “

“**QUE** o declarante reside na Rua Raquel Pereira de Queiróz há aproximadamente 15 (quinze anos) anos; **Que o abastecimento na sua residência normalmente é feito com bastante irregularidade; Que a falta de água é constante e quando chega é de madrugada, por volta da 01:00 hora; Que este abastecimento dura por volta de meia hora; Que o abastecimento de água em sua residência normalmente é realizado uma vez a cada cinco dias;** Que o abastecimento de água no município de Vicência sempre apresentou problemas; Que o declarante não sabe precisar quantas ruas existem no centro, entretanto todas apresentam o mesmo problema da falta de água; Que a qualidade da água oferecida é péssima; Que já procurou a Compesa – Agencia de Vicência e não havia nem funcionários para atender a população; Que sempre recebe desculpas variadas; Que a taxa mínima que a declarante paga é de R\$ 60,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VICÊNCIA

(sessenta reais) mensais; Que a COMPESA a despeito da taxa está paga já foi cortar a sua água; Que as contas de águas são cobradas todos os meses, mesmo com a irregularidade no abastecimento; Que o declarante trabalha no Mercadinho Estrela, situado na Rua Dr. Manoel Borba, e afirma que o abastecimento de água também é irregular, raramente chega no período da manhã, e o abastecimento dura por volta de duas horas; Que o abastecimento é realizado a cada oito dias; Que o abastecimento irregular trás muitos transtornos a para toda a população de Vicência”.

“QUE o declarante reside na Rua **João Machado de Souza Sobrinho** há aproximadamente 04(quatro anos); **Que o abastecimento na sua residência é feito com muita irregularidade; Que a falta de água é constante e quando chega é de madrugada, por volta da 02:00 horas e apenas gotejamento; Que este abastecimento dura por volta de quinze minutos; Que o abastecimento de água em sua residência normalmente é realizado uma vez a cada quinze dias;** Que o abastecimento de água no município de Vicência sempre apresentou problemas; Que a qualidade da água oferecida é péssima; Que a taxa mínima que a genitora do declarante paga é de R\$ 23,00(vinte e três reais) mensais; Que as contas de águas são cobradas todos os meses, mesmo com a irregularidade no abastecimento; Que o abastecimento irregular trás muitos transtornos a para toda a população de Vicência,”

QUE a declarante reside na Rua Miguel Vicente há aproximadamente 01 (um ano); **Que o abastecimento na sua residência normalmente é feito com bastante irregularidade; Que a falta de água é constante e quando chega é de madrugada, por volta da 05:00 horas e apenas gotejamento; Que este abastecimento dura por volta de dez a quinze minutos; Que o abastecimento de água em sua residência normalmente é realizado uma vez a cada quinze dias;** Que o abastecimento de água no município de Vicência sempre apresentou problemas; Que já procurou a Compesa – Agencia de Vicência e sempre recebe desculpas variadas; Que foi mal tratada por funcionários da Compesa; Que já chegou a dizer vários desaforos a um funcionário conhecido popularmente por “Gato”; Que a taxa mínima que o declarante paga é de R\$ 5,00 (cinco reais) mensais; Que as contas de águas são cobradas todos os meses, mesmo com a irregularidade no abastecimento; Que o abastecimento irregular trás muitos transtornos a para toda a população de Vicência.

Até quando a população de Vicência terá que sofrer com a falta de água em suas torneiras? Até quando os munícipes terão que viver até 30 dias sem água para cozinhar, beber, manter a higiene própria e do lar?

Os consumidores não devem continuar pagando suas contas de água sem receber tal bem a contento em suas residências.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VICÊNCIA**

A População de Vicência não pode mais esperar por um prazo indeterminado para a regularização no abastecimento de água no município, sem sequer saber o porquê da falta d'água, nem quando o problema será solucionado, sendo maltratada pelos funcionários da COMPESA ao questionarem seus direitos.

IV. DO DIREITO:

A água é bem de domínio público, uso comum do povo, conforme dispõe a Lei 9433/97. De outra banda, é também um recurso natural limitado e de valor econômico. O Poder Público é gestor desse bem, no interesse de todos.

Dado o caráter de essencialidade desse serviço, o poder público avocou para si a prestação do mesmo, dispondo a Constituição Federal no art. 23, IX:

“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.

É mais do que sabido que o conceito de abastecimento básico é incluído no conceito maior e mais abrangente de saneamento básico.

Do magistério da ínclita professora Alice Gonzalez Borges, concluímos ser também da competência municipal a prestação do serviço em comento:

Desenganadamente, ante o que dispõe a Constituição da República, situam-se os serviços de saneamento básico e abastecimento de água na órbita da competência própria dos Municípios, ainda que respeitadas as diretrizes federais previstas no artigo 21, inciso XX, da Constituição da República: isto, não somente por serem de "interesse predominantemente" local (artigo 30, inciso II), como por caber aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso V, a competência para "organização dos serviços públicos que lhes são próprios", inclusive mediante concessão e permissão.¹

¹ BORGES, Alice Gonzalez. Concessões de Serviço Público de Abastecimento de Água nos Municípios. Meio Ambiente e Direito, Caxias do Sul: Plenum, 2006. 1 CD-ROM.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VICÊNCIA

No que atine à outorga de direitos de uso dos recursos hídricos, que toca diretamente a prestação do serviço de fornecimento de água, a Lei de Recursos Hídricos assim dispõe:

“Art. 11 – O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.”

O abastecimento de água, seu sistema de tratamento e esgotos, é um **serviço público** prestado através do regime de concessão por uma pessoa jurídica de direito privado, no caso uma sociedade de economia mista, que, recebendo a contraprestação pecuniária dos consumidores através da tarifa, tem o dever de prestar o referido serviço com todos os atributos e princípios inerentes ao serviço público: **adequado, de forma contínua, eficiente.**

A Lei Maior, em seu art. 175, parágrafo único, IV, dispõe que a lei disporá:

“ a obrigação de manter serviço adequado”.

Tal norma constitucional foi devidamente regulamentada pela Lei de Concessões, Nº 8987/95, no seu art. 6º:

“Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições e regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. (sublinhamos).

Segundo art. 6º da Lei 8.078/90 são direitos básicos do consumidor:

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VICÊNCIA**

X- a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Nesse diapasão, serviço adequado é aquele que é contínuo, eficaz e regular, fornecido com segurança e generalidade. No caso em tela, não se vislumbram cumpridos os requisitos da adequação, na medida que o fornecimento de água no município é intermitente, sendo a população diuturnamente acometida pelo dissabor da falta de água em suas torneiras para a satisfação de suas necessidades mais básicas.

Já faz bastante tempo, segundo depoimento testemunhal, que a população de Vicência não vem recebendo serviço adequado.

Ensina a doutrina do Prof. José dos Santos Carvalho Filho:

“A continuidade do serviço é dos mais importantes princípios regedores das concessões. Por esse motivo, somente em situações emergenciais ou naquelas em que haja prévio aviso é que se legitima a descontinuidade, e assim mesmo quando houver razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, ou no caso de inadimplência do usuário, levado em conta o interesse da coletividade”.²

É de se notar que não existem motivos que possam justificar as irregularidades contumazes cometidas pela concessionária Ré, não há justificativa plausível para anos e anos de prestação de serviço irregular, numa quebra injustificada aos princípios constitucionais da continuidade do serviço público, da eficiência.

Não podemos olvidar do **princípio da dignidade da pessoa humana**, fundamento da República Federativa do Brasil, que tem sido claramente

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2006, p. 325.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VICÊNCIA**

afrontado não só pela concessionária Ré, como também pelos demais Réus, dada sua inércia na fiscalização de um serviço que pertence à sua seara de atribuições.

É, simplesmente, aviltante a forma em que toda uma população, que paga pela prestação do serviço, em comento é tratada. Submetida a ficar dias a fio sem água para beber, cozinhar, e manter a higiene própria e de seu lar, a população é obrigada a recorrer a água de procedência duvidosa, sem tratamento, muitas vezes barrenta, expondo a saúde geral a perigos inimagináveis.

“O princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir as pessoas de viverem com dignidade.”³

Dispõe o art. 31, I e VIII da Lei de Concessões:

“Incumbe à concessionária:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

.....

VIII – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço”

“Ao executar o serviço, o concessionário assume todos os riscos do empreendimento. Por esse motivo, cabe-lhe responsabilidade civil e administrativa pelos prejuízos que causam ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros.”⁴

Desse modo, é de inteira responsabilidade da concessionária a adequada prestação do serviço, independentemente de incidentes e contingências que possa ter ocorrido, tais fatos são abrangidos pelo risco do negócio.

Em se tratando de serviço público prestado por ente da Administração Pública Indireta, o fornecimento de água, todavia, não afasta a

³ SARLET, Ingo Wolfgang. **O princípio da dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.111.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ob. Cit. P. 319.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VICÊNCIA**

responsabilidade do Estado e dos Municípios. É destes, enquanto poder concedente, o dever de fiscalizar a adequada prestação do serviço.

Ainda na pena do Prof. Carvalho Filho:

“ Diz a lei que a fiscalização a cargo do concedente não exclui e nem atenua essa responsabilidade. (...)

“Mas não se extrai da regra legal a mesma interpretação quando os prejuízos forem causados a usuários ou a terceiros, tendo havido, por parte do concedente, falha na fiscalização. Interpretação nesse sentido ofenderia o já referido princípio constitucional de responsabilidade, contido no art. 37, § 6º da CF. Se esta norma atribui ao Estado responsabilidade civil por danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, não pode ele ver-se excluído dessa responsabilidade, quando seus agentes tiverem sido omissos ou deficientes na fiscalização das atividades do concessionário” (ob. Cit. P. 320)

E logo em seguida:

“A fiscalização, como ressalta o art. 30 do Estatuto das Concessões, abrange até mesmo a estrutura do concessionário, em ordem a possibilitar a verificação de sua contabilidade, recursos técnicos, adequação do serviço, aperfeiçoamento da prestação, e chega ao limite de ensejar a intervenção na prestação do serviço, quando o concessionário, de alguma forma, prejudica os usuários, seja prestando com falhas, seja deixando de prestar o serviço.” (Ob. Cit., p. 322)

Contribuindo para um maior entendimento da questão, o raciocínio brilhante da mestra baiana Alice Gonzalez Borges:

“2. Calou-nos fundo, e a absorvemos integralmente, a oportuna e patriótica advertência do jovem administrativista JUAREZ FREITAS, no sentido de que o que interessa à sociedade brasileira não é o Estado Máximo, nem o Estado Mínimo, mas, muito simplesmente, o ESTADO ESSENCIAL, que possa atender às necessidades coletivas das maneiras mais hábeis, construtivas, flexíveis e eficientes, sim, mas sem nunca abdicar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VICÊNCIA

de suas indeclináveis responsabilidades para com o povo cujos interesses representa.

Recorrerem os municípios às empresas estaduais concessionárias dos serviços de abastecimento de água, é prática largamente generalizada em todo o País, que não pode ser ignorada, e que, certamente, não se deveu, tão-somente, à imposição, já superada dos objetivos do PLANASA, mas sim, em grande parte, por ser a solução mais viável para certas municipalidades.

Mas - e este é o ponto nuclear de toda a questão - essas empresas estaduais criadas para os serviços de abastecimento de água não são, nunca foram, nem poderão ser, verdadeiras "concessionárias" de serviço municipal - o que, aliás, mesmo no passado, mesmo antes do advento da Lei nº 8.987/95, sempre nos pareceu verdadeira distorção dos princípios essenciais de nosso ordenamento jurídico.

E não o podem, porque a relação jurídica que se estabelece, neste caso, figurando em um de seus pólos, a empresa descentralizada pelos Estados, criada exclusivamente para a prestação de serviços públicos; e, no outro, a pessoa jurídica pública do Município, é, em tudo e por tudo, não uma relação jurídica bilateral, com o estabelecimento de vínculo, com prestações e contraprestações recíprocas, no atendimento de interesses opostos, como tenta definir o artigo 2º da Lei nº 8.666/95; mas, sim, nitidamente uma relação jurídica "multilateral", em que pessoas e entidades públicas se associam para conjugar seus esforços no atendimento de um interesse coletivo comum. É a lição de JOSÉ DE ABREU FILHO(7).

Trata-se da associação de pessoas públicas, conjugando seus recursos ou suas possibilidades concretas de angariarem recursos, com outras entidades também públicas, de outra esfera administrativa - como, no caso, empresas públicas ou sociedades de economia mista estaduais - mas "em outro nível, mais apropriado, qual seja o da prestação associada de serviços, em regime de estreita cooperação, para o atingimento do interesse comum, como previu o constituinte no parágrafo único do artigo 23 do Texto Maior". (...)

Se é dos Municípios, fundamentalmente, a decisão sobre "como" explorarão os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos, é o interesse público das grandes populações de baixa renda, desprovidas das mínimas condições de higiene e salubridade, que deverá afinal prevalecer sobre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VICÊNCIA

essa decisão, para que se consiga a solução ótima. E a solução ótima, ressalve-se, há de ser, unicamente, a ótima para a coletividade. (ob. Cit).

Por tudo quanto exposto, é mais do que cabível a responsabilização dos réus no presente litisconsórcio passivo.

É cabível a responsabilização dos réus não só no que tange aos prejuízos sofridos pelos munícipes **tanto na seara patrimonial quanto moral, conforme prevê a LACP**, como também, à obrigação específica de prestar a obrigação de fazer, insculpida no contrato de concessão de serviço público.

No que se refere ao dano moral coletivo, despicienda seria uma exaustiva demonstração do seu cabimento, porquanto a própria Lei de Ação Civil Pública já o fez em seu art. 1º.

Ademais disso, seguindo entendimentos doutrinários, é cabível o dano moral também quando há violação dos direitos fundamentais (Profa. Maria Celina Bodin). A saúde é um direito fundamental por excelência.

Ainda na linha da eminente professora, haverá o dano moral sempre que o princípio da dignidade da pessoa humana for violado por afronta ao direito dever de solidariedade social, previsto no art. 3º, III da CF, que é seu corolário. O dano ao consumidor e ao meio ambiente são exemplos por ela elencados para exemplificar o cabimento do referido dano moral coletivo.

Ainda que para a configuração do dano moral, segundo a moderna doutrina, seja apenas necessária a comprovação da violação do direito fundamental, no caso em tela, o dissabor, o constrangimento experimentado pela sociedade corrobora o entendimento do cabimento do dano moral.

Por pertinente transcreve-se jurisprudência:

TJPE-011150) Direito Administrativo E Processual Civil - Concessão Pública - Agravo Regimental Contra Decisão, Em Recurso De Regimento, Pela Qual, Em Juízo De Retratação,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VICÊNCIA

Reformou-Se Decisum Anterior, Passando-Se A Indeferir Pleito De Antecipação De Tutela Recursal Para A Retomada, Por Parte Do Município Ora Recorrente, Da Prestação Dos Serviços De Saneamento Básico (Esgotamento Sanitário E Abastecimento D'água). Por Seu Turno, O Agravo De Instrumento Havia Sido Interposto Em Face De Interlocutória Pela Qual, Em 1ª Instância, Restara Indeferido, Em Ação De Cumprimento De Obrigação De Fazer E Acertamento De Contas, Pedido De Tutela Antecipatória. A Pretensão De Retomada, Por Parte Da Municipalidade Recorrente, Da Prestação Dos Serviços De Saneamento Básico De Que É Titular Encontra-Se Lastreada No Dispositivo Do Artigo 30, Inciso V, Da Vigente Carta Magna Federal, Bem Como No Fato De Ter O Tribunal De Contas Do Estado De Pernambuco (Tce-Pe) Exarado Parecer No Qual Assevera Que O Município De Petrolina Tem Plenas Condições Econômicas De Arcar Com A Indenização Correspondente. Agravo Regimental Provido No Sentido De Restaurar A Decisão Proferida No Recurso Instrumentado, Exceto Quanto Aos Prazos Ali Estabelecidos, Que Devem Começar A Correr A Partir Da Publicação Oficial Da Resenha Do Julgamento Deste Regimental. Decisão Por Maioria.

1. Na qualidade de titular dos serviços públicos de interesse local (artigo 30, inciso V, da Carta Magna Federal de 1988), do qual são exemplos os de saneamento básico (esgotamento sanitário e abastecimento d'água) - objeto da lide -, atualmente prestados, sob o regime de concessão pública, pela COMPESA, companhia que integra a estrutura governamental estadual, tem a municipalidade, a qualquer tempo, a faculdade de retomá-los para exercê-los diretamente.

2. Ademais, no caso concreto a retomada, por parte do ente público recorrente, das tarefas em tela fora mutuamente acordada, entre as partes, por intermédio de Termo Amigável de Rescisão Contratual, do qual consta a previsão de pagamento de indenização à concessionária como compensação pela ruptura do liame contratual administrativo.

3. A assertiva segundo a qual faltaria à municipalidade a infraestrutura e o know how necessários à prestação dos serviços em tela não se sustenta, uma vez que o Município de Petrolina já vem, há algum tempo, preparando-se para a assunção de tais tarefas, com a realização de elevados investimentos na área e a criação de uma empresa especializada para a função: a Águas de Petrolina.

4. Tampouco se justifica o receio de que pudessem vir a faltar ao Município de Petrolina condições financeiras para cumprir



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VICÊNCIA**

com suas obrigações contratuais - particularmente no que se refere ao pagamento da indenização devida pela rescisão do contrato administrativo -, já que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco exarou parecer no qual atesta ser superavitário o sistema de saneamento de Petrolina, e asseverando que este oferece recursos suficientes para o cumprimento do acordado com a concessionária.

5. Além disso, há a previsão, por lei municipal (nº 1.438), da retenção, até o limite de satisfação da dívida, das quotas municipais de repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) - constituindo-se, assim, mais uma garantia de solvabilidade.

(Agravio Regimental nº 0113917-7/03, 6ª Câmara Cível do TJPE, Recife, Rel. Des. Bartolomeu Bueno. j. 06.10.2004, DOE 24.02.2005).

TJRJ-044383) CONSUMIDOR. IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONCESSIONÁRIA, ACIONADA POR PRESTAR DE FORMA INADEQUADA O SERVIÇO CONCEDIDO OU NÃO PRESTÁ-LO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORRETA A CONDENAÇÃO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORMA CONTÍNUA.

A espera pela prestação regular do serviço em época de festas de fim de ano configura dano moral, mormente porque no período o calor é maior e, conseqüentemente, o desgosto íntimo pela falta d'água, serviço que se caracteriza como essencial. Fixação da verba de forma exagerada. Sua redução. Recurso em parte provido.

(Apelação Cível nº 200500153078, 2ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Carlos Eduardo Passos. j. 15.02.2006).

Por conseguinte, por ser óbvio o cumprimento dos requisitos previstos para a concessão da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, senão vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VICÊNCIA

A freqüente falta de água no município é de conhecimento geral, público e notório. As provas são verossímeis, consubstanciadas nos termos de declaração.

No que se refere ao *periculum in mora*, este salta aos olhos. A saúde pública, bem maior e indisponível, tanto quanto sua salubridade, estão sendo postas em xeque face à falta do bem essencial e vital que é a água.

Se assim V. Exa. não entender, que seja então aplicado o quanto exposto no art. 461, § 3º, sendo conferida liminarmente o cumprimento da obrigação de fazer, **determinando que o serviço seja devidamente prestado pelos Réus, abastecendo de água todos os cidadãos do Município de Vicência, no prazo não superior a 03 (três) dias, sob pena de cominação de multa diária.**

V. DOS PEDIDOS:

Diante de tudo quanto exaustivamente exposto, o Ministério Público requer:

1. Que seja conferida liminarmente, *inaudita altera parte*, a *antecipação dos efeitos da tutela*, a fim de que sejam efetivamente prestados os servidos, nos termos do art.11 da LACP, estabelecendo o prazo de três dias para a completa regularização do abastecimento de água a todos os cidadãos de Vicência, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000, (cinquenta mil reais);
2. Que sejam citados os réus para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de confessos;
3. Que seja deferida a produção de provas documentais e testemunhais e outras que necessárias se fizerem;
4. Que sejam os réus condenados pelos prejuízos patrimoniais causados aos consumidores, a serem arbitrados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VICÊNCIA

5. Que sejam condenados os réus ao pagamento do dano moral coletivo, cuja indenização será direcionada a fundo estadual, a ser determinado por V. Exa.

6. Que sejam os Réus condenados a apresentarem projeto, bem como o cronograma de execução dentro de um ano, no qual deve constar a adoção das providências a serem executadas no período, cujo objetivo é sanar em definitivo o problema de abastecimento d'água do Município de Vicência.

7. Que sejam os pedido vertidos nesta exordial julgados procedentes, em todos os seus termos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), para fins do cumprimento do art. 258 do CPC.

Pede e aguarda deferimento.

Vicência-PE , 22 de dezembro de 2010.

Ana Maria S. Barros de Carvalho
Promotora de Justiça